



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2994, DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1899178&filename=PL-2994-2020



Página da matéria

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo, de forma a reconhecê-lo como um segmento do setor de turismo.

Art. 2º Os arts. 2º, 5º, 6º e 11 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por período inferior a 1 (um) ano, para lazer, negócios, experiências ou outras finalidades.

Parágrafo único. As viagens e as estadas de que trata o caput deste artigo podem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, de promoção e diversidade cultural e de preservação da biodiversidade." (NR)

"Art. 5º
.....
XX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativos às atividades e aos

empreendimentos turísticos instalados no País, com integração das universidades e dos institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e da credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro; e

XXI - propiciar a prática do turismo colaborativo e de experiência nas diversas regiões do País, de forma a promover a atividade como veículo de fomento ao intercâmbio de experiências entre os viajantes e os estabelecimentos de hospedagem e seus clientes, bem como a contribuir para o acesso mais democrático ao turismo no País.

....." (NR)

"Art. 6º

X - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo; e

XI - a incorporação do turismo colaborativo como uma das práticas do turismo de experiência e um dos segmentos de turismo no País.

....." (NR)

"Art. 11.

XIV - a formação de parcerias interdisciplinares com as entidades da administração pública federal, com vistas ao aproveitamento e ao

ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos; e

XV - o incremento do turismo colaborativo por meio de disponibilização de informações, de critérios de atendimento e de formas de contratualização nesse segmento.

....." (NR)

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV:

"Seção IV
Do Turismo Colaborativo

Art. 20-A. Considera-se turismo colaborativo o modelo de turismo baseado na troca de conhecimentos e experiências profissionais com vistas a estimular a atividade turística local, a valorização da cultura local e o desenvolvimento pessoal, de forma a ampliar e a democratizar o acesso ao turismo no País, bem como a competitividade no âmbito da atividade turística.

Art. 20-B. As pessoas físicas detentoras de habilidades e conhecimentos demandados pelos prestadores de serviço de que trata o art. 21 desta Lei poderão beneficiar-se do turismo colaborativo com o intuito de compartilhar seus conhecimentos e habilidades, bem como de obter descontos ou isenções no pagamento da hospedagem.

Art. 20-C. No desenvolvimento da prática do turismo colaborativo, deverá ser observado o seguinte:

I - existência de contrato de troca de experiências firmado entre as partes, que contenha, no mínimo, a indicação:

- a) da contrapartida das partes;
- b) do início e do fim do período de realização da experiência;

II - formação de parcerias entre os contratantes e as entidades ou associações benéficas locais, sem fins lucrativos, com 20% (vinte por cento) do tempo total dedicados à troca de experiências com as referidas entidades ou associações, a título de contribuição ao desenvolvimento social local;

III - inexistência, em qualquer hipótese, de vínculo empregatício nas relações decorrentes da prática do turismo colaborativo."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 37/2023/PS-GSE

Apresentação: 24/04/2023 14:43:08,363 - Mesa

DOC n.308/2023

Brasília, 24 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.994, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 2 3 1 9 5 4 5 2 8 5 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>

- art2
- art5
- art6
- art11